

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.010, DE 2000

Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

Autor: Ministério Público da União
Relator: Deputado Pedro Henry

I - RELATÓRIO

A criação de cargos ora em pauta é proposta, com amparo no § 2.º do art. 127 da Constituição Federal, pelo Procurador-Geral da República, Chefe do Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Precisamente, o quantitativo de cargos cuja criação é proposta é de sete de Procurador de Justiça, cento e treze de Promotor de Justiça e sessenta e três de Promotor de Justiça Adjunto.

A medida é justificada, em parte, pela criação de mais Promotorias de Justiça Especializadas, mas, primordialmente, pela ampliação da organização judiciária do Distrito Federal, determinada pela Lei n.º 9.699, de 8 de setembro de 1998, que criou cinqüenta e três novas Varas Judiciais, nas quais o Ministério Público, por imperativo constitucional, há de estar presente.

Por ser oriundo de outro Poder, o projeto há de ir, obrigatoriamente, ao Plenário, única instância na qual pode ser emendado.

II - VOTO DO RELATOR

A eventual aprovação da proposição implicará despesa mensal ligeiramente superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal aspecto é desfavorável à proposta. Todavia, uma vez que a atuação do *Parquet* nos feitos judiciais é constitucionalmente imposta, a não atualização de sua estrutura tornaria inócuos os esforços já realizados para atender ao crescimento da demanda por prestação jurisdicional. Em outras palavras, rejeitar o projeto ora sob parecer colocaria a perder todo o investimento já realizado com a criação de mais de cinqüenta Varas Judiciais no DF e com a construção dos edifícios, localizados no Plano Piloto e em Taguatinga, destinados à instalação do Ministério Público.

Uma vez que os quantitativos “correspondem somente ao incremento necessário para se manter a proporcionalidade verificada em relação ao número de juízes, antes do mencionado acréscimo definido para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios”, nada há contra a criação ora discutida dos cargos de Promotores de Justiça, titulares e adjuntos.

Pelas razões declinadas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.010, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado Pedro Henry
Relator